

## **DIAGNÓSTICO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO SALÁRIO MÍNIMO: A PROMESSA CONSTITUCIONAL QUE NÃO PROPORCIONA O MÍNIMO EXISTENCIAL**

Tayná Roberta da Silva Pedro Rocha (IC) e Antônio Isidoro Piacentin (Orientador)

**Apoio: PIBIC Mackenzie**

### **RESUMO**

O presente trabalho tem por objeto estudar a inconstitucionalidade do valor do salário mínimo frente à garantia do mínimo existencial que é assegurado a cada cidadão brasileiro pela Constituição Federal. Quando ocorre violação a direitos fundamentais e sociais, há o descumprimento do texto constitucional, trazendo sérias consequências para a população que necessita do amparo estatal. O valor da remuneração básica deve ser capaz de propiciar ao indivíduo condições dignas de sobrevivência, e, se o montante salarial é baixo, o preceito basilar não está sendo cumprido. Para tentar solucionar o impasse pode-se utilizar um remédio constitucional denominado Ação Direta de Inconstitucionalidade, entretanto, todas as ações com fulcro no salário mínimo foram arquivadas pelo Poder Público. Toda pesquisa é embasada em materiais bibliográficos, tais como livros, artigos, teses e dissertações, que foram lidos, fichados e resenhados, de forma a proporcionar um entendimento profundo sobre a temática. Após a revisão bibliográfica, foram analisadas as leis que compõem o ordenamento jurídico nacional, juntamente as ADIn's, permitindo traçar um raciocínio que parte da força normativa da Constituição e seus fundamentos, até o conceito e reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional. Nota-se que a fixação do valor do salário mínimo, insuficiente, decorre de falhas estruturais e de pesquisas imprecisas acerca do contingente populacional que dele depende, sendo imprescindível a estipulação de um novo parâmetro. Entretanto, há de se pensar que a reformulação do valor salarial geraria impactos econômicos que talvez o país não esteja preparado.

**Palavras-chave:** Salário mínimo. Constituição Federal. Estado de Coisas Inconstitucional.

### **ABSTRACT**

The purpose of this work is to study the unconstitutionality of the minimum wage value in front of the guarantee of the existential minimum that is guaranteed to each Brazilian citizen by the Federal Constitution. When there is a violation of fundamental and social rights, there is a breach of the constitutional text, which has serious consequences for the population that needs state protection. The value of basic remuneration must be able to provide the individual with conditions worthy of survival, and if the wage amount is low, the basilar precept is not being fulfilled. In order to solve the deadlock, a constitutional remedy can be used called Direct Action of Unconstitutionality, however, all actions with fulcrum in the minimum wage were filed by the Public Power. All research is based on bibliographic

materials, such as books, articles, theses and dissertations, which have been read, recorded and reviewed in order to provide a deep understanding about the subject. After the bibliographic review, the laws that compose the national legal system, together with the ADIn's, were analyzed, allowing a reasoning that starts from the normative force of the Constitution and its foundations, to the concept and recognition of the State of Things Unconstitutional. It should be noted that the setting of the minimum wage value, which is insufficient, is due to structural failures and inaccurate surveys of the population contingent on it, and a new parameter is essential. However, one has to think that the reformulation of the wage value would generate economic impacts that the country may not be prepared for.

**Keywords:** Minimum wage. Federal Constitution. State of Things Unconstitutional.

## **1. INTRODUÇÃO**

O conjunto de leis que regem o ordenamento jurídico do país é voltado para a preservação dos direitos humanos e as garantias basilares, destacando-se os que estão previstos na Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988. É tida como Constituição Cidadã, instituidora do Estado Democrático de Direito, e firmou o compromisso que o Estado possui com o indivíduo no tocante à proteção da integridade do homem a ter uma vida digna e igualitária, através de princípios fundamentais.

A garantia de um salário mínimo com valor justo e satisfatório com a fim de possibilitar sua sobrevivência e suprir suas necessidades, tais como moradia, alimentação, dentre outras, é um dos princípios e garantias sociais previsto na Lei Maior. Todavia, verificando-se a realidade, é possível concluir que o valor da remuneração mínima não é suficiente para propiciar a subsistência de forma adequada, pois o montante de R\$954,00 (em 2018) e R\$998,00 (em 2019) faz com que o cidadão tenha seu poder aquisitivo restringido e, muitas vezes, não consegue arcar com as despesas básicas, vivendo, então, com o mínimo do mínimo existencial que seria apropriado.

Importante salientar que o estudo em tela possui relevância porque a renda básica que muitos brasileiros recebem deixa-os em estado de pobreza e as suas necessidades não são supridas totalmente. Destarte, a dignidade que abrange toda e qualquer pessoa é afetada, fazendo com que esta tenha sua condição de ser humano reduzida e o mínimo existencial que lhe é conferido é violado.

Ao propor a discussão acerca dos conflitos que a Constituição Federal traz quando se trata de direitos fundamentais inerentes ao homem, principalmente com relação a problemática por trás do valor salarial, é crucial um aprofundamento para demonstrar que há uma omissão por parte do Estado e descumprimento de cláusula pétrea, passível de remédio constitucional. O caminho traçado para realizar este estudo fundamenta-se em material bibliográfico e documental, com textos e pesquisas recentes, análise de leis brasileiras e também das Ações Diretas de Inconstitucionalidade, girando em torno do seguinte questionamento: “O salário mínimo cumpre com a promessa constitucional de acesso aos bens que garantam uma vida com dignidade?”

Ante o exposto, o presente artigo visa analisar e examinar com afinco a discussão sobre o salário mínimo e o seu valor; verificar se o salário mínimo que não atinge a promessa constitucional pode ser objeto de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade e, em se tratando de resposta afirmativa, apurar se trata do Estado de Coisas Inconstitucional.

## **2. DESENVOLVIMENTO DO ARGUMENTO**

### **2.1 O dever-ser de uma Constituição**

Nos primórdios, os povos eram governados segundo as palavras do soberano, considerando-as como leis orais. Com o passar do tempo, grafar as regras governamentais acarretava maior importância, pois aquilo que estava posto seria facilmente acatado e haveria uma menor chance de confronto pelos súditos.

No Antigo Egito, no ano de 3.000 a.C., iniciou-se um processo de sistematização e escrita dos princípios religiosos juntamente com artigos de caráter penal e civil, compondo o “Livro dos Mortos”.<sup>1</sup> Não obstante, o Oriente Médio fora reconhecido como possuidor do sistema mais antigo que continha um código redigido em colunas de pedra, o Código de Hamurabi, com 282 leis e também decisões tomadas pelo rei Hamurabi no comando da Babilônia.

Outrossim, a Lei das XII Tábuas representou igual avanço ao adotar um sistema positivado que visava não somente estabelecer as normas, bem como trazer igualdade de direitos entre os patrícios e plebeus em Roma. Portanto, é visto como o primeiro documento jurídico e escrito do direito romano, no qual as nações do Ocidente tiveram por base.

Avançando-se os anos, seguidos pela queda do Império Romano e das sociedades arcaicas, o início de novas nações, a colonização de territórios desconhecidos, a Revolução Gloriosa, a Revolução Francesa, a Revolução Industrial e tantas outras revoluções a fim de assegurar um tratamento igualitário e extinguir os regimes absolutistas, também prezaram pela consolidação de leis escritas e reunidas em um arquivo denominado Constituição. Considera-se a Carta de João Sem Terra como o primeiro esboço de uma constituição.

Já na Era Moderna, dentre todas as constituições que se tem conhecimento, a mais antiga é datada de 1789 e é a Constituição dos Estados Unidos da América, vigente até a atualidade. Com mais de 220 anos, tal conjunto legislativo fora modificado poucas vezes, tendo em vista o sistema *commom law* que vigora no país. Em 1824 foi promulgada a primeira Constituição do Brasil e daí em diante, vieram as de 1891, de 1934, de 1946, de 1967 e, finalmente, a Constituição Cidadã de 1988, que consolidou o território nacional como Estado Democrático de Direito e prevalece nos presentes dias.

Na visão de Canotilho (2003, p.35), a “Constituição é uma ordenação sistemática e racional da comunidade política, plasmada num documento escrito, mediante o qual se garantem os direitos fundamentais e se organiza, de acordo com o princípio da divisão de poderes, o poder político.”

Em outra perspectiva, tem-se que

“A Constituição é um estatuto reflexivo que, através de certos procedimentos, do apelo a autoregulações, de sugestões no sentido da evolução político social, permite a existência de uma pluralidade de opções políticas, a compatibilização dos dissensos, a possibilidade de vários jogos

---

<sup>1</sup> Coletânea que contém orações e textos da civilização egípcia, juntamente as leis da época.

políticos, a garantia da mudança através da construção de rupturas.” (TEUBNER, LADEUR *apud* CANOTILHO, 2003, p. 14).

Se perguntar a um leigo o que é uma constituição, provavelmente a resposta será que é um “livro” que contém direitos e deveres de cada cidadão, um papel com palavras escritas que representam a sociedade brasileira. E quanto a sua força normativa?

A pirâmide kelsiana prediz que a constituição prevalece sobre as demais leis, costumes, decretos, dentre outras normas jurídicas. Portanto, se está no ápice da pirâmide com notório reconhecimento, há de se considerar que a força normativa é tamanha que nenhum outro regramento seria capaz de superá-la, sendo, então, hierarquicamente superior. Defendendo tal tese, Kelsen, em *Teoria Pura do Direito* (1998, p.155) aduz:

A ordem jurídica não é um sistema de normas jurídicas ordenadas no mesmo plano, situadas umas ao lado das outras, mas é uma construção escalonada de diferentes camadas ou níveis de normas jurídicas. A sua unidade é produto da conexão de dependência que resulta do fato de a validade de uma norma, que foi produzida de acordo com outra norma, se apoiar sobre essa outra norma, cuja produção, por sua vez, é determinada por outra; e assim por diante, até abicar finalmente na norma fundamental - pressuposta. A norma fundamental - hipotética, nestes termos - é, portanto, o fundamento de validade último que constitui a unidade desta interconexão criadora. [...] Enquanto, porém, não for revogada, tem de ser considerada como válida; e, enquanto for válida, não pode ser inconstitucional.

Ressalta-se que a Carta Magna confere ao Estado o poder de gerir a nação haja vista o valor que esta possui. Não serve apenas para abarcar direitos e deveres, artigos e mais artigos, mas para auxiliar a sociedade, propiciando o conhecimento do regramento que a conduz e estar amparada quando houver qualquer violação seja a um indivíduo ou ao coletivo como um todo unitário.

Em um conceito técnico, a carta constitucional é apontada como rígida, analítica, intangível, superior sobre os demais regulamentos que devem ser compatíveis com o texto legal e se assim for, são válidas. Na hipótese de incompatibilidade, tais regulamentos infraconstitucionais devem ser retirados do sistema jurídico, uma vez que causam ruptura na rigidez e afrontam a força normativa que a constituição possui. A norma deve ser existente e válida, dotada de efeitos para os destinatários desta.

Uma constituição não é elaborada simplesmente para conter normas e ser aplicada quando as autoridades entenderem ser o momento adequado. Uma constituição deve trazer em seu rol normativo palavras que possuam força para serem cumpridas quando direitos forem violados, quando outra norma conflitar com a soberania constitucional e além, garantir que a população viva em condição isonômica e digna, mesmo que com o mínimo existencial que lhes é conferido pela lei básica.

Qualidade de vida é um assunto intimamente ligado aos meios como o país é gerido tendo em vista que o ordenamento jurídico deve ser aplicado com o intuito de prover os meios essenciais para que a sociedade evolua em aspectos como educação, saúde,

habitação, emprego e tantos outros com igual valor. Logo, se o governo formula e executa diretrizes que possibilitam o mínimo existencial e o bem-estar à população, por conseguinte, esta confere ao governo o poder para comandá-la. Tem-se, indubitavelmente, uma Democracia.

Acerca deste ponto, Sandel (2014, p.17) afirma que “Aristóteles sustenta que não podemos imaginar o que é uma Constituição justa sem antes refletir sobre a forma de vida mais desejável. Para ele, a lei não pode ser neutra no que tange à qualidade de vida.”

Inegável é que como instrumento para efetivar os direitos e garantias, a criação de uma constituição torna-se ao mesmo tempo um vínculo entre o Estado e a sociedade, como também uma limitação ao poder estatal para evitar abusos de autoridade e, ao exercício arbitrário de direitos pelos cidadãos.

À vista disso, Lassalle (2016, p.20) pactua que “Essa é, em síntese, em essência, a Constituição de um país: a soma dos fatores reais do poder que regem um país”.

## **2.2 O salário mínimo frente aos postulados constitucionais e a realidade social brasileira**

Partindo de um pensamento reflexivo acerca dos princípios que norteiam a constituição e conseqüentemente a sociedade, denota-se a presença de direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro. Neste ponto, em 1789, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão Francesa, ciente da relevância em amparar os direitos, traz no artigo 16 que “A sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos nem estabelecida a separação dos poderes não tem Constituição”.

Na busca por uma definição, Silva (2017, p.178), aduz que os direitos fundamentais “são aquelas prerrogativas e instituições que o Direito Positivo concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas”. Logo, os direitos fundamentais são imprescindíveis em uma constituição haja vista que possuem autonomia para interferir nas relações sociais, no ordenamento jurídico e até mesmo na própria Carta Magna.

Atrelados a tais direitos observa-se a figura dos direitos humanos, sendo objeto de tratados e convenções internacionais e classificados como “gênero”, rotulando os direitos fundamentais como “espécies”, positivados pelo direito interno na lei basilar. Por tratar-se de um tema amplo e com conceitos abertos, para melhor compreendê-lo, Meinberg (2014 p.85) delinea que

[...] Os Direitos Humanos são resultados de um longo processo histórico: sua concepção inicial e consolidação ocorreram de diferentes maneiras ao redor do mundo, mas seguindo um padrão similar. Todos os processos foram fruto de reivindicações e lutas, combinando fatores objetivos e subjetivos (que se autoinfluenciam e impulsionam em uma relação dialética). A consolidação dos Direitos Humanos ocorreu (e ocorre) em três

etapas: gestação (tanto a formação teórica, quanto as lutas e exigências), declaração (positivação) e internacionalização (afirmação mundial).

Embora ambos os direitos estejam intrinsecamente ligados e expressam frações do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, Canotilho (2003, p.369) estabelece uma diferenciação ao afirmar que

Direitos do Homem são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos (dimensão jusnaturalista-universalista); Direitos Fundamentais são os direitos do homem, jurídico-institucionalizados garantidos e limitados espacio-temporalmente. Os direitos do homem arrancariam da sua própria natureza e daí o seu caráter inviolável, intemporal e universal; os direitos fundamentais seriam os direitos objectivamente vigentes numa ordem jurídica concreta.

Não obstante, ao falar em direitos fundamentais, pensa-se em direitos humanos, abrangendo a coletividade e, por fim, aponta para os chamados direitos sociais que possuem tanta importância quanto os já citados.

A Constituição Mexicana de 1917, a de Weimar de 1919 na Alemanha e a do Brasil de 1934, foram os primeiros documentos a instituir o “Estado Social de Direito”, marcando uma nova ordem social voltada para a proteção dos direitos sociais em nível mundial e também interno de cada nação. Relativo ao assunto, Moraes (2017, p.164) discorre que

Direitos sociais são direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria de condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado democrático, pelo art. 1º, IV, da Constituição Federal.

A institucionalização dos direitos sociais conduz a uma democracia contínua, proporcionando maior segurança jurídica nas relações entre os cidadãos, principalmente nas relações laborais, tendo por destinatários os trabalhadores, cidadãos que se sujeitam ao trabalho subordinado ou autônomo visando sua sobrevivência. Quando se diz que “O trabalho dignifica o homem, e o homem o seu trabalho”, remete a percepção de que à luz dos princípios constitucionais elencados na Constituição de 1988, o termo “trabalho” está inserido no rol das garantias que cada indivíduo possui, possibilitando concluir que o direito dos trabalhadores é considerado um tipo de direito social e, com isso, o trabalho é um primado alicerçador da ordem social, previsto nos artigos 7º e 193.

Paes (2002, p. 95) elucida que

A garantia constitucional do salário mínimo é também considerada como uma promessa constitucional, que tem como objetivo primordial proporcionar condições dignas de sobrevivência a população através de valor fixado em lei e reajustado anualmente. No qual, “a avaliação do alcance da política de salário mínimo sobre o mercado de trabalho já forneceu indicações de sua efetividade no combate à pobreza”.

Como parte de um raciocínio lógico, toda atividade laboral gera uma contraprestação: de um lado há um sujeito que disponibiliza sua força e vitalidade

esperando um retorno financeiro e do outro, há um ser maior (pessoa física ou jurídica), detentor de capital, necessitando de mão de obra e remunerando de acordo com o salário que pensa ser adequado ou como acontece muitas vezes, desembolsa apenas o montante do salário mínimo porque é vedado pagar valor inferior ao mínimo.

A Carta Maior dispõe no artigo 7º, inciso IV a garantia de um salário mínimo capaz de suprir as necessidades básicas e permitir que o cidadão sobreviva com dignidade, ou seja, que o mínimo existencial lhe seja concedido. Pois bem, o salário do ano de 2018 correspondia a quantia de R\$954,00 e no ano de 2019, R\$998,00; nota-se que o aumento não foi significativo tendo em vista que a atual crise econômica que aflige o território nacional fez com que os produtos consumidos usualmente tivessem um aumento de preço e por isso, a remuneração não é suficiente para assegurar poder de compra.

O salário proporciona poder aquisitivo; se as pessoas recebem um valor justo, elas conseguem manter suas responsabilidades em dia e até mesmo fazer compras, gerando lucro para os empresários, girando a economia do país e criando mais oportunidades de emprego. Por mais utópico que pareça, tal ideia quando colocada em prática torna-se um ciclo, todavia não trata-se de um ciclo vicioso, mas sim de um meio para solucionar diversos problemas causados por uma remuneração baixa que não confere capacidade de compra, portanto as fábricas não têm lucros e dispensam seus empregados, acarretando uma grande massa de indivíduos desempregados em um território vasto com problemas financeiros.

O salário mínimo criado pelo ex presidente Getúlio Vargas, apareceu pela primeira vez na Constituição Federal de 1934, tido como unificado por todo país, com objetivos de asseverar condições de existência, resguardar o poder aquisitivo, prevendo reajuste periódico e consentindo a sua indexação somente para fins de caráter salarial ou alimentar. Como o trabalho é considerado um direito social e o salário é uma contrapartida, logo este também pode integrar no quadro dos direitos sociais sendo, então, normas de ordem pública, imperativas, invioláveis e indisponíveis, com plena efetividade.

Se o salário mínimo é um direito social, do mesmo modo também é um direito fundamental com aplicação imediata conforme o artigo 5º, §1º da Constituição:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

No plano normativo, os direitos possuem eficácia e aplicabilidade. Por eficácia, têm-se que é a capacidade de produzir efeitos; ao passo que a aplicabilidade deve identificar se os efeitos incidem de forma imediata (sem intervenção legislativa, mas pode sofrer restrição)



ou mediata (depende de intervenção estatal). Para ilustrar, Barcellos (2018, p.221) afirma que

[...] regra geral, os direitos devem ser aplicados de imediato, independentemente de regulamentação, até por conta do princípio da efetividade já mencionado, por força do qual o intérprete, entre os sentidos possíveis da norma constitucional, deve escolher aquela que promove sua eficácia e, portanto, sua efetividade de forma mais ampla.

Isto posto, o salário mínimo possui aplicabilidade imediata, sendo assegurado a todos os sujeitos que figuram no polo hipossuficiente da relação trabalhista. Além do amparo no direito interno, a questão salarial também encontra respaldo internacional na Convenção nº 131 da OIT, que enuncia a relevância de uma quantia razoável que atenda às necessidades vitais do trabalhador e de sua família. Ao garantir a subsistência, ainda que mínima, está assegurando sua dignidade como ser humano, concretizando as diretrizes basilares da lei maior haja vista que todos os indivíduos, desde os mais carentes até os mais abastados, fazem parte de um país democrático cujo ideal é a preservação da integridade enquanto partícipe da comunidade.

Adepto ao pensamento no que se refere a aplicabilidade dos direitos com foco em suas finalidades, Agra (2018, p.303) delibera que

O objetivo da aplicabilidade imediata dos direitos e garantias fundamentais é assegurar a eficácia dos seus postulados, potencializando a produção dos efeitos, sem a necessidade de esperar por uma regulamentação por parte do Poder Legislativo. A aplicabilidade imediata dos preceitos fundamentais denota, mais uma vez, a importância ocupada pelos direitos e garantias fundamentais na Constituição Federal de 1988 e reafirma a eficácia imediata de todas as suas normas concernentes a direitos fundamentais.

Apesar de o salário ter aplicabilidade imediata, ele depende de certa intervenção estatal para fixá-lo ano a ano e é, portanto, mandamento concreto firmado na constituição. A problemática salarial não é um tema questionado recentemente, já é um óbice de longas décadas, discutido pelos integrantes de diversas camadas sociais quanto ao valor da remuneração que afronta os princípios constitucionais e não garante à população condições dignas para subsistir sem recorrer aos programas de auxílio para complementar a renda mensal.

Não basta apenas confrontar o Poder Público, é necessário demonstrar em dados quantitativos qual o valor adequado para garantir o mínimo existencial de forma satisfatória. Pesquisas recentes elaboradas pelo DIEESE – Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos – mostram que o salário mínimo deveria ser por volta de R\$4.214,62 e, embora pareça ser um montante excessivo, esta quantia faria jus ao texto constitucional tendo em vista sua natureza social e alimentar.

Como resultado de reivindicações conjuntas das Centrais Sindicais, através das “Marchas a Brasília”, foi elaborada a política de valorização do salário mínimo nos períodos de 2004 a 2008, adotando mecanismos de reajuste anual fixando como parâmetros a perda

inflacionária do ano anterior, o crescimento real do PIB nacional e antecipando de forma gradativa o reajuste até o primeiro dia do mês de janeiro. Assim, de acordo com o Departamento, o processo de valorização a longo prazo, com término previsto para o ano de 2023, traria incontáveis melhorias.

Novamente, nota-se a aplicabilidade imediata do salário: no ano de 2011 a valorização foi aplicada mesmo sem disposição legislativa, optando por fixar ano após ano uma política com observância aos parâmetros da primeira elaborada em 2004. Somente em 2015 foi criada a Lei nº 13.152, que regularia o salário mínimo até o ano de 2019. Já em 2019 tornou-se indispensável o estabelecimento de um diretório eficaz com base na realidade social que a população brasileira enfrenta, pois estima-se que aproximadamente 48 milhões de pessoas sustenta-se com a remuneração mínima.

Além de realizar estudos e pesquisas acerca do valor mais satisfatório do salário mínimo que permite uma existência digna, o Departamento, através da Nota Técnica nº 205 abril 2019, posicionou-se quanto a defesa da renovação da política de valorização e também aos impactos da não renovação:

No Brasil, o salário mínimo tem largo alcance sobre rendimentos e remunerações. Além de estabelecer o limite legal inferior de remuneração do trabalho, em especial dos empregados assalariados, o salário mínimo serve de referência para a remuneração de trabalhadores autônomos e também constitui o piso dos benefícios da Seguridade Social, o que engloba os benefícios da Previdência, da Assistência Social e do seguro desemprego. Por esse motivo, a elevação real do valor do salário mínimo tem grande efeito sobre a população do país, favorecendo o aumento do consumo. A possibilidade de não renovação da política de valorização do salário mínimo depois do reajuste de janeiro de 2019 coloca, portanto, uma questão relevante sobre esse mecanismo de estímulo ao desenvolvimento, fortalecimento do mercado consumidor interno e de combate à pobreza e à desigualdade.

A partir de referências numéricas, o DIEESE disponibilizou um quadro comparativo dos percentuais do aumento real do salário considerando o ano de 2004 até 2019, sendo nítido que o reajuste atual de 1,14% é apontado como um dos mais baixos, ficando atrás apenas dos anos de 2018 (-0,25%), de 2017 (-0,10%), de 2016 (0,36) e de 2011 (0,37%).

Em um julgado<sup>2</sup> do Supremo Tribunal Federal, o ministro Néri da Silveira frisou que “o legislador constituinte brasileiro delineou, no preceito consubstanciado no art. 7º, IV, da Carta Política, um nítido programa social destinado a ser desenvolvido pelo Estado, mediante atividade legislativa vinculada. Ao dever de legislar imposto ao Poder Público – e de legislar com estrita observância dos parâmetros constitucionais de índole jurídico-social e de caráter econômico-financeiro – corresponde o direito público subjetivo do trabalhador a uma legislação que lhe assegure, efetivamente, as necessidades vitais básicas individuais e familiares e que lhe garanta a revisão periódica do valor salarial mínimo, em ordem de preservar, em caráter permanente, o poder aquisitivo desse piso remuneratório”.

---

<sup>2</sup> STF – 2ªT. – AI nº206.570-7/RS – Rel. Min. Néri da Silveira, Diário da Justiça, Seção I, 20 set. 1996, p. 34.531

Todavia, em consonância com as definições apontadas e os estudos elencados, o valor do salário mínimo não proporciona uma vida íntegra e poder aquisitivo aos cidadãos brasileiros. Ressalta-se que mesmo sendo preceito fundamental, não há relevância jurídica se não for efetivado com base em pesquisas e até mesmo por meio de entrevistas com a população. Sem consubstanciação, é apenas letra morta com lacunas que violam a própria Constituição Federal.

### **2.3 Se o valor do salário mínimo não é satisfatório, que providência tomar?**

Uma vez que a norma basilar é inserida no território e respeitada pelo povo, demarca o início de uma Democracia e como tal, quando há o desrespeito às normas, é permitido que um controle de constitucionalidade seja realizado acerca dos regramentos que não são compatíveis com a lei maior, suspendendo os efeitos da regra violadora. Neste cenário, encaixa-se o controle concentrado por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade, tendo por objeto a lei ou ato normativo, federal ou estadual, que ofenda a Carta Magna.

O Estado é o único que detém poder sobre o indivíduo. Entretanto, tal poder não é absoluto e ilimitado, sendo restringido pela constituição que propõe que em casos de desrespeito aos direitos e garantias fundamentais, o cidadão pode por ele próprio ou representado por órgãos competentes adentrar no Poder Judiciário com medidas questionadoras tais como mandado de injunção<sup>3</sup>, ação direta de inconstitucionalidade<sup>4</sup>, ação direta de inconstitucionalidade por omissão, arguição de descumprimento de preceito fundamental<sup>5</sup>, dentre outras.

Essas ações constituem os chamados “remédios constitucionais”, considerados mecanismos que objetivam cessar os efeitos das normas que descumprem o texto constitucional e comprometem a dignidade da população, seja por ação ou por omissão. Relativo ao salário mínimo e as leis que fixaram o seu valor, denota-se a discrepância entre o montante e a realidade vivida pela sociedade brasileira: há o descumprimento de preceito primordial constante na lei maior que é a garantia do mínimo existencial através do salário que, então, asseguraria o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Tem-se a inconstitucionalidade por omissão parcial, pois embora exista norma regulamentadora, esta não se adequa aos dispositivos constitucionais, carecendo de ser reformulada.

---

<sup>3</sup> Artigo 5º, LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora tome inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.

<sup>4</sup> Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

<sup>5</sup> Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal.

Como forma de combater a inconstitucionalidade da promessa constitucional não cumprida, Felten (2007, p.77), dentre os instrumentos processuais de defesa das garantias, ressalta as ações diretas de inconstitucionalidade e diz que

[...] foram cinco ações diretas de inconstitucionalidade versando sobre o valor do salário mínimo e nenhuma conseguiu que a redação do inciso IV, do artigo 7º, saísse do “papel” e fosse concretizada em prol do trabalhador brasileiro. O certo é que há uma omissão parcial por parte do legislador infraconstitucional, pois ele não se omite de legislar e fixar o valor do salário mínimo, contudo ele é omissivo e por isso parcialmente, no sentido de fixar um valor que atenda aquilo foi prescrito pelo legislador constituinte.

As ações diretas de inconstitucionalidade são de competência originária, ou seja, o processamento e julgamento cabem ao Supremo Tribunal Federal<sup>6</sup> e, os legitimados para ajuizá-las estão dispostos no artigo 103 da Constituição Federal<sup>7</sup>.

Devido à pertinência ao tema em debate, as ações foram analisadas individualmente, antecipando que os desfechos são negativos e desprovidos de argumentos sólidos.

### 2.3.1 Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 477-8/600

Esta ação foi ajuizada pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), em 04 de abril de 1991, arguiu pela inconstitucionalidade da Lei Federal nº 8.178 de 01 de março de 1991, afirmando sua inconstitucionalidade por omissão ao fixar o valor do salário mínimo em Cr\$ 17.000,00 (dezessete mil cruzeiros); valor este insuficiente para proporcionar uma vida digna de acordo com o artigo 7º, inciso IV da Constituição. Requereu que a autoridade competente reformulasse a legislação vigente a época.

Em decisão, o Ministro Carlos Velloso declarou que

[...] a referida Lei 8.178/91 sofreu inúmeras alterações, revogações expressas e tácitas, principalmente no que se refere ao valor do salário mínimo. É conferir, inter plures, as Leis 8218/91, 8238/91, 8494/92, 9069/95 e uma série de Medidas Provisórias: 304/92, 307/92, 542/94, 566/94. Hoje, dispõe a respeito a Med. Prov. 1744-11, de 11/03/99.

Ainda para justificar sua posição, o Ministro acrescentou que

Na ADIn 709, Relator o Sr. Ministro Paulo Brossard, o Supremo Tribunal Federal assentou que, “revogada a lei arguida de inconstitucionalidade, é de se reconhecer, sempre, a perda de objeto de ação direta, revelando-se indiferente, para esse efeito, a constatação, ainda casuística, de efeitos residuais concretos gerados pelo ato normativo impugnado”.

Ademais, o mesmo entendimento foi aplicado nas ADIns 221-DF, 539-DF e 971-GO e com isso, julgou a presente demanda sem objeto e determinou seu arquivamento em 16 de março de 1999.

<sup>6</sup> Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;

<sup>7</sup> Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: I - o Presidente da República; II - a Mesa do Senado Federal; III - a Mesa da Câmara dos Deputados; IV - a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal; VI - o Procurador-Geral da República; VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; VIII - partido político com representação no Congresso Nacional; IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

Sumarizando, não ocorreu a análise da inconstitucionalidade ou constitucionalidade do valor do salário mínimo, o Poder Judiciário apenas defendeu que a lei em pauta fora revogada por outras leis, limitando-se a utilizar a jurisprudência sobre o assunto e dando-o por encerrado.

### **2.3.2 Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 737-8**

Em outra ocasião, o Partido Democrático Trabalhista (PDT) demandou pela inconstitucionalidade do artigo 7º da Lei Federal nº 8.419, de 07 de maio de 1992, que versava sobre a política nacional de salários e outras providências, estabelecendo montante de Cr\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil cruzeiros) como o mínimo salarial. Defendeu que a quantia não satisfazia as necessidades vitais do trabalhador e de sua família, tais como moradia, alimentação, saúde, lazer, higiene, dentre outras; configurando mais uma vez uma afronta aos preceitos fundamentais do artigo 7º, inciso IV da Carta Magna.

A Consultoria Geral da República afirmou que por estar em trâmite a ADIn nº 477-8/600, tendo o PDT como requerente e com o igual pedido, não demonstrava nada de novo. Portanto, pleiteou pelo julgamento conjunto das ações. O Ministério do Trabalho e da Administração afirmou que não houve violação ao dispositivo constitucional e que o autor em seu requerimento contrariava as normas infraconstitucionais, haja vista que as leis fixadas não foram fruto do mero acaso, mas sim de estudos e pesquisas, resultando em ferramentas que adequaram o salário real. Já o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento também apontou a conexão com a ADIn nº 477-8/600, postulando pela improcedência da ação. O Ministério Público Federal deliberou que a ação não possui matéria a ser discutida, frente à revogação da Lei n. 8.419/92 pela Lei n. 8.542/92. Em 16 de setembro de 1993, o Ministro Moreira Alves, em votação unânime, decretou que não conhecia a ação.

Nota-se que, embora a lei debatida fosse diferente da lei da ADIn nº 477-8/600, o mesmo argumento fora aplicado (revogação da Lei n. 8.419/92 pela Lei n. 8.542/92) e as afirmações dos legitimados passivos foram apreciadas com mais atenção do que a verificação do cumprimento eficaz da Constituição Federal, colocando em cheque a integridade da população que subsistia com o salário mínimo do período.

### **2.3.3 Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.442-1**

A Central Única Dos Trabalhadores (CUT) e a Confederação Nacional dos Trabalhadores Na Agricultura (CONTAG) requereram a inconstitucionalidade dos artigos 1º e seu parágrafo único, 2º, 4º e 8º da Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, que tratava sobre o reajuste do salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, alterando alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e instituindo a contribuição para os servidores inativos da União, juntamente aos dispositivos

da Medida Provisória nº 1.398/96, da Lei nº 8.880/94, dentre outras normas. O valor do salário mínimo foi estipulado em R\$ 112,00 (cento e doze reais), mesmo com a mudança da moeda nacional (do cruzeiro para o real), o valor continuou parco para prover o sustento de um lar.

Por maioria de votos, primeiramente, o Tribunal afastou do processo a Central Única dos Trabalhadores sob o fundamento de ilegitimidade ativa. No julgamento do mérito, o Ministro Celso de Mello declarou que o montante do salário mínimo é insuficiente, configurando descumprimento ao disposto na Constituição e é também uma omissão por parte do legislador. Entretanto, os artigos 1º, 4º e 8º da Medida Provisória nº 1.415/96 não foram reconhecidos por força dos precedentes; quanto ao artigo 2º, este foi convertido em diligência para obter informações e após o procedimento, a ação foi julgada prejudicada assim como a ADIn nº 1.445-5<sup>8</sup> apensada a principal. Foi determinado o arquivamento em 03 de novembro de 2004.

Aqui, constatou-se a primeira tentativa do Judiciário em reconhecer que a fixação do valor do salário mínimo não garante o mínimo existencial aos indivíduos, violando direitos e garantias fundamentais, sociais e humanos. Todavia, a jurisprudência mal consolidada foi priorizada ao invés do Estado Social de Direito.

#### **2.3.4 Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.458-7**

Esta demanda foi ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNTS), intentando pela inconstitucionalidade por omissão do artigo 1º da Medida Provisória nº 1.415/96, com fulcro de que esta foi faltosa por não prever a metodologia de cálculo para atualização do salário mínimo e conseqüentemente não houve a preservação do poder de compra, consoante ao artigo 7º, inciso IV da lei basilar. O salário era de R\$112,00 (cento e doze reais). Frisa-se que a ADIn nº 1.458-7 e a ADIn nº 1.442-1 confrontaram a mesma Medida Provisória.

À frente, o Ministro Sepúlveda Pertence reconheceu a inconstitucionalidade do valor do salário mínimo, em virtude da omissão estatal em fixar um valor coerente, acarretando a insuficiência da quantia e a execução ineficiente do programa social assumido pelo Estado enquanto garantidor do bem estar da sociedade. Contudo o Procurador-Geral da República, Geraldo Brindeiro, em seu posicionamento suscitou a orientação jurisprudencial instituída pelo Ministro Celso de Mello de que

[...] Esta Corte já firmou o entendimento, em se tratando de ação direta de inconstitucionalidade, que, havendo reedição de Medida Provisória contra a qual foi proposta ação direta de inconstitucionalidade, e não sendo a inicial desta aditada para abarcar a nova Medida Provisória, fica prejudicada a ação proposta.

---

<sup>8</sup> Postulava pela inconstitucionalidade dos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 8º e 10º da Medida Provisória 1.415/96.

Desse modo, o parecer do Procurador foi acolhido e a ação julgada prejudicada em 25 de outubro de 2001. Também arquivada.

Novamente, preso a precedentes rudimentares, o Judiciário não conseguiu atuar conforme a lógica adequada no que tange a remuneração mínima e a preservação da integridade dos cidadãos brasileiros.

#### **2.3.5 Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.996-1**

Esta última ação foi proposta pelo Partido dos Trabalhadores (PT), pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) e pelo Partido Comunista do Brasil (PC do B), pleitearam a inconstitucionalidade por omissão dos artigos. 1º, 2º, 3º e 4º da Medida Provisória nº 1.824, de 30 de abril de 1999, que discorria acerca do reajuste do salário mínimo, que a época era de R\$ 136,00 (cento e trinta e seis reais).

O Procurador-Geral da República, Geraldo Brindeiro, valeu-se do mesmo entendimento da ADIn nº 1.458-7, alegando a partir da Medida Provisória impugnada que todas as normas referentes ao objeto da demanda foram reeditadas incontáveis, não carecendo de ação direta de inconstitucionalidade por omissão. O Poder Judiciário admitindo a inconstitucionalidade do valor do salário mínimo não em uma única lei, mas em inúmeras que são editadas reiteradamente, eximiu-se de tomar uma medida devido a questões políticas e econômicas. Em 29 de abril de 2003, foi julgada prejudicada e arquivada pelo Ministro Ilmar Galvão.

Repetidamente, sem argumentos sólidos e diagnósticos minuciosos em relação à temática do mínimo salarial, denota-se que as ações submetidas ao crivo do Supremo Tribunal Federal não alcançaram o amparo do guardião da Constituição Federal, ferindo não somente o disposto no artigo 7º, inciso IV como também o *caput* do artigo 102<sup>9</sup>.

#### **2.4 Descumprimento de promessas constitucionais: a gênese do Estado de Coisas Inconstitucional**

Diante de inúmeras mudanças no mundo, a globalização, os problemas estruturais, a violação de direitos fundamentais e da inércia do Estado frente ao cenário desordenado, a Corte Constitucional Colombiana viu-se obrigada a adotar um posicionamento com o propósito de assegurar à população as garantias mínimas para subsistir com dignidade: a constatação da existência do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI).

Por Estado de Coisas Inconstitucional, Campos (2016, p.96) define que “trata-se de decisão que busca conduzir o Estado a observar a dignidade da pessoa humana e as garantias dos direitos fundamentais uma vez que esteja em curso graves violações a esses direitos por omissão dos poderes públicos”. Logo, depreende-se que é a situação

---

<sup>9</sup> Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição [...].

peculiar de omissão estatal que resulta em violação massiva e constante de direitos fundamentais.

O ECI foi declarado, pela primeira vez, em 1997, por meio de uma ação que abrangia direitos previdenciários e de saúde de professores municipais colombianos. Inaugurou-se um mecanismo que permite o Judiciário interferir em questões que desrespeitam pilares da sociedade e comprometem a integridade dos cidadãos. Com isso, a Corte Constitucional Colombiana é apontada como paradigma do ativismo judicial na América Latina e uma das mais pró ativas do mundo, sendo amparada pela Constituição de 1991 que é pautada em direitos fundamentais e sociais, possibilitando o amplo acesso a jurisdição e através do controle misto de constitucionalidade das leis qualquer partícipe da comunidade pode demandar pela defesa dos direitos constitucionais.

Desta feita, Campos (2016, p. 97 e 100) destaca que

[...] ao utilizar o instrumento da declaração do ECI, a Corte deixa de restringir-se à função de garantidora de direitos individuais em casos particulares e assume papel muito mais ativo, o de “formular ou contribuir à formulação de políticas públicas e de assegurar sua implementação e o controle de sua execução”. Em face de sistemática omissão estatal, incluída a omissão legislativa, a Corte busca estabelecer um modelo coordenado de ação, que alcança diferentes atores, voltado a reverter o quadro de massiva transgressão de direitos fundamentais. Dessa forma, tanto interfere em escolhas políticas quanto procura assegurar que essas escolhas se concretizem e surtam efeitos reais. Agindo assim, tanto determina como supervisiona as ações públicas... A Corte Constitucional Colombiana tem acumulado “amplo respeito popular”, envolvendo-se e deixando-se envolver nas principais questões políticas.

Para o reconhecimento do ECI, são enumerados quatro pressupostos sendo o primeiro a constatação de violação massiva e contínua de diversos direitos fundamentais que lesiona um número excessivo e indeterminado de pessoas, configurando não apenas problema jurídico, mas social; segundo a omissão constante e persistente do Poder Público na tarefa de defender e assegurar o cumprimento dos direitos fundamentais, representando falha estrutural sistemática e legislativa; terceiro a necessidade de elaboração de medidas ou correção das existentes com o intuito de superar a inconstitucionalidade das falhas estruturais destinadas ao conjunto de órgãos governamentais e, quarto a capacidade dos prejudicados em transformar as violações em litígios, congestionando e sobrecarregando o Judiciário.

No Brasil, tal tese foi admitida a partir do julgamento da medida cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347 de 2015, pelo Supremo Tribunal Federal, no qual o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) pleiteou pelo reconhecimento da violação de direitos fundamentais da população carcerária e pela determinação da adoção de diversas providências no tratamento da questão prisional do país. O Ministro Marco Aurélio concedeu em parte a cautelar, determinado que todos os



processos em fase de execução fossem revistos; quanto ao mérito, o processo ainda aguarda julgamento.

Por intermédio dos conceitos apresentados e da sequência estabelecida no presente texto, admite-se a enunciação do ECI no tema em debate: a inconstitucionalidade do valor do salário mínimo, haja vista que constitui um desrespeito a norma constitucional, lesa incontáveis cidadãos e, apesar de já ter sido objeto de ADIn's, não houve resolução efetiva e ainda existem muitos brasileiros dependentes desta quantia ínfima.

Com a remuneração baixa é improvável que o trabalhador brasileiro possa cuidar de um lar, manter as responsabilidades financeiras em dia e poupar uma parcela do dinheiro para investir no futuro dos filhos e, por conseguinte, a garantia de um salário mínimo satisfatório não cumpre o seu objetivo primordial que é propiciar alimentação, moradia, lazer, saúde, educação, dentre outros, previstos na Carta Magna. Não ocorre apenas o desrespeito a um direito posto, mas a outros que o abarcam como o direito a vida, a dignidade e a todos aqueles que estão inseridos no artigo 5º.

Ao declarar o ECI, não há o intento de menosprezar as medidas governamentais ou direcionar a um retrocesso social, mas sim, afirmar e reconhecer que existem falhas estruturais que carecem de serem corrigidas, repensadas e talvez retiradas do ordenamento jurídico por um bem maior: o povo. O Judiciário não estará invadindo a competência e a jurisdição de outro Poder, e sim, colaborando para que soluções concretas possam ser implementadas e a omissão estatal sanada em prol da nação. Assim, ao reparar a questão salarial, impede-se o ajuizamento de demandas que demorariam anos para serem julgadas.

Ressalta-se que o Estado de Coisas Inconstitucional tem por finalidade proporcionar a isonomia social e é uma estratégia para desafogar os Tribunais, pois auxilia no cumprimento deficiente das normas nacionais.

### **3. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A positivação de direitos e também de deveres de cada cidadão em um documento escrito foi um grande avanço na história da humanidade. Em contrapartida, facilitou a verificação da existência de uma parcela de indivíduos que tem seus direitos desrespeitados e tal situação leva-os a questionar se o direito posto é aplicável a todos os sujeitos, se quando executado ou concretizado há deficiências e falhas.

A discussão acerca da inconstitucionalidade do valor do salário mínimo é muito mais do que uma revisão bibliográfica, com posicionamentos divergentes e até variados sobre o que seria uma vida digna. Discorrer sobre este tema não consiste em criticar leis e medidas criadas pelo Estado, mas corroborar que em decorrência de um problema estrutural a maioria da população brasileira vive na linha da pobreza, tendo em vista que o valor de

R\$998,00 não é suficiente para que um trabalhador e sua família sobrevivam com o mínimo existencial conferido pela Constituição.

Esta baixa quantia não causa apenas impactos sociais, como também impactos financeiros, dado que o poder aquisitivo é restringido e como já destacado, as empresas não obtêm lucros, os empregados são dispensados e cresce o número de desempregados pelo país. À vista disso, a roda da economia nacional estagna e não gera capital para ensejar investimentos e melhorias em áreas como saúde, educação, sistemas prisionais, capacitação profissional, dentre outras.

Em virtude da violação massiva e contínua de direitos fundamentais ser oriunda de falhas estruturais, é essencial a busca por soluções eficientes tendo como primeiro passo a identificação do quadro de descumprimentos de garantias basilares, objetivando sanar a contradição existente entre o texto de lei e a realidade, e tentar reformular as normas, suspendendo os efeitos de regramentos violadores, para então, extinguir a inconstitucionalidade.

Salienta-se que esta é uma árdua tarefa que envolve vários setores da sociedade visto que repensar o valor salarial representaria a quebra de barreiras e teorias conservadoras que defendem o surgimento de efeitos negativos quanto ao nível de emprego e ao equilíbrio fiscal. Arquivar as ADIn's com base em revogações de leis, perda de objeto e aplicação de entendimento jurisprudencial da época em que foram ajuizadas não são aceitáveis para impedir que outras pessoas adentrem no Judiciário pleiteando um valor melhor, seja por meio de uma ação constitucional ou de uma ação ordinária trabalhista ou cível. Notório é que o montante baixo não confere acesso aos bens que possibilitam uma vida com dignidade.

Portanto, não basta a edição de leis e regramentos, programas de fomento e auxílio a pessoas de baixa renda, estas não necessitam de caridade; anseiam por não estar a margem da sociedade em patamar de desigualdade que os afligem dia após dia. Não se trata de uma solução imediata, mas de um trilhar de passos que culminarão em um resultado, a longo prazo, com reflexos em todo território nacional. Ademais, por hora, o reconhecimento do ECI quanto ao desrespeito ao valor do salário mínimo assessoria no caminhar para dar a efetivação às condições mínimas de subsistência.

Frisa-se que é crucial a formulação de políticas públicas de combate à pobreza, bem como a Constituição Cidadã consolida a preservação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Por conseguinte, não é necessário que cada brasileiro tenha um milhão de dólares em ações no exterior, roupas de marcas famosas ou celulares de última geração, mas sim que o salário mínimo consiga colocar em suas mesas o arroz e o feijão, um teto para criar

os filhos, escolas de qualidade para ensina-los, ou seja, necessitam do cumprimento da promessa constitucional para proporcionar o mínimo existencial.

#### 4. REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**. 9.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 7.ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2018.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 20 mar. 2019.

BRASIL, Lei nº 13.152, de 29 de julho de 2015. Dispõe sobre a política de valorização do salário-mínimo e dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para o período de 2016 a 2019. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, Seção 1, p. 1. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13152.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13152.htm)>. Acesso em: 26 abr. 2019.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **ADIn nº 477-8/600**. Relator Carlos Velloso. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=salario%20minimo&processo=477>>. Acesso em: 15 mar. 2019.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **ADIn nº 737-8**. Relator: Min. Moreira Alves. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=salario%20minimo&processo=737>>. Acesso em: 15 mar. 2019.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **ADIn nº 1.442-1**. Relator: Min. Celso de Mello. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=salario%20minimo&processo=1442>>. Acesso em: 15 mar. 2019.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **ADIn nº 1.458-7**. Relator: Min. Sepúlveda Pertence. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=salario%20minimo&processo=1458>>. Acesso em: 15 mar. 2019.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **ADIn nº 1.996-1**. Relator: Min. Ilmar Galvão. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=salario%20minimo&processo=1996>>. Acesso em: 15 mar. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF nº 347/2015**. Relator: Min. Marco Aurélio. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4783560>>. Acesso em: 12 mar. 2019.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Estado de Coisas Inconstitucional**. Salvador: JusPodivm, 2016.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7.ed. Coimbra: Almedina, 2003.

DIEESE, Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. **Salário mínimo de 2019 é fixado em R\$998,00**. Disponível em: <<https://www.dieese.org.br/notatecnica/2019/notaTec201SalarioMinimo.html>>. Acesso em: 10 jun. 2019.

DIEESE, Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. **Pesquisa nacional da cesta básica de alimentos: salário mínimo nominal e necessário**. Disponível em: <<https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>>. Acesso em: 10 jun. 2019.

DIEESE, Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. **A importância da política de valorização do salário mínimo e a urgência de renová-la**. Disponível em: <<https://www.dieese.org.br/notatecnica/2019/notaTec205SalarioMinimo.html>>. Acesso em: 10 jun. 2019.

FELTEN, Maria Cláudia. **Análise da constitucionalidade do valor do salário mínimo nacional brasileiro sob dois enfoques: a jusfundamentalidade e o princípio da dignidade da pessoa humana**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Coordenação de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2007. Disponível em: <<https://repositorio.ucs.br/xmlui/handle/11338/1008>>. Acesso em: 10 mar. 2019.

LASSALLE, Ferdinand. **O que é uma constituição?**. São Paulo: Edijur, 2016.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 6.ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 19.ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MEINBERG, Marcio Ortiz. **Direitos fundamentais e mutação constitucional**. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) - Coordenação de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/handle/handle/6611>>. Acesso em: 03 mai. 2019.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 33.ed. São Paulo: Atlas, 2017.

PAES, Eduardo. **Salário mínimo: combatendo desigualdades**. Rio de Janeiro: Mauad, 2002.

SANDEL, Michael J. **Justiça: o que é fazer a coisa certa**. 16.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 6.ed. Porto Alegre e Curitiba: Saraiva, 2016.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 40.ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

**Contatos:** tayna\_roberta@hotmail.com e antonio.piacentin@mackenzie.br